

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTICA

DIRECCÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTICA

2.º REPARTIÇÃO

Devendo o codigo civil portuguez começar a ter execução no continente do reino e nas ilhas adjacentes no dia 22 de marzo proximo futuro, e sendo conveniente que se installe sem demora a commissão de jurisconsultos, creada pela carta de lei de 1 de julho proximo passado, a fim de que possa ser consultada não sómente sobre os objectos que lhe são attribuidos pela dita lei, mas ainda sobre algumas dificuldades que muito importa prevenir; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A commissão de jurisconsultos, de que falla o artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, será composta dos seguintes membros: o visconde de Seabra, par do reino, ministro d'estado honorario e actual ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justica; o conde de Cabral, conselheiro d'estado e par do reino; o conselheiro Sebastião de Almeida e Brito, par do reino e procurador geral da corôa; o conselheiro Joaquim José da Costa Simas, procurador geral da fazenda; o conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, par do reino e conselheiro aposentado do supremo tribunal de justica; o conselheiro José Antonio Ferreira Lima, juiz da relação de Lisboa; o bacharel Antonio José da Rocha, juiz de 1.ª instancia, servindo na 4.ª vara da comarca de Lisboa; o bacharel José Maria de Almeida Teixeira de Queiroz, juiz de 1.ª instancia, servindo na 1.ª vara da mesma comarca; o bacharel Antonio Gil, e o bacharel Paulo Midosi, advogados nos auditórios da corte, e o bacharel Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio, curador geral dos orphãos, servindo na 3.ª e 4.ª varas da comarca de Lisboa, sendo o primeiro nomeado o presidente, o segundo vice-presidente, e o ultimo secretario.

Art. 2.º A commissão funcionará no local que oportunamente lhe for designado.

Art. 3.º Toda a correspondencia relativa a objectos da competencia da commissão, segundo o disposto no artigo 7.º da citada carta de lei de 1 de julho de 1867, será endereçada de officio pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justica.

Os ministros e secretarios d'estado, encarregados dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justica, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — REI. — Conde d'Avila — Visconde de Seabra.

D. de L. n.º 37, de 15 de fevereiro.

¹ Senhor: — Segundo as leis que regem actualmente a organisação do jury não são dispensados os professores publicos de ensino secundario e superior de serein chainados de um momento para o outro ao serviço judicial na qualidade de juizes de facto. Estas diversões, senhor, são inconciliaveis com a natureza e condições do ensino professoral. A unidade, o nexo do metodo e das idéas, tão importante como é ao aproveitamento dos alumnos, não deve sacrificar-se as frequentes interrupções que um cego sorteio pôde determinar. A isto acresce que, carecendo muitos professores accidental ou permanentemente de quem os substitua legalmente nos seus impedimentos, temos em resultado, subsistindo aquella disposição, cerrar-se a tribuna do ensino para se abrir a tribuna da justica.

É manifesto, senhor, que não deve tolerar-se na organisação social que serviços publicos tão momentosos se prejudiquem e destruam reciprocamente. É para obviar a tão grave inconveniente que eu tenho a honra de propor à approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.